

PROJETO DE LEI

Nº 58/2009

**LEI** Nº **8.718**

AUTÓGRAFO Nº 70/09

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o  
transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualiza-  
ção dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras provi-  
dências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PL N° 58/2009.

**N°**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Exexutivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2009.

**NEUSA MALDONADO**  
Vereadora

ERV





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA.

**Nº**

Pensando no melhor bem estar dos usuários do transporte público em nosso município, as datas de fabricação dos veículos devem ser fixadas em local de fácil visualização.

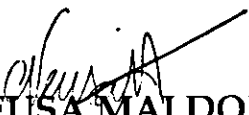
Os contratos de concessão do transporte coletivo de nossa cidade, prevê a renovação dos veículos com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação. Com a presente medida, a fiscalização das condições dos veículos do transporte coletivo poderão ser realizadas pelos próprios usuários, que exigirão veículos em boas condições de uso e dentro do prazo de validade estabelecido nos contratos.

Atualmente a frota de veículos de nossa cidade possui em média mais 05 (cinco) anos de fabricação, e em que pese os melhores cuidados na manutenção dos mesmos, tais veículos já estão em sua maioria em precárias condições de circulação e devem ser renovados, conforme disposição no contrato de concessão.

Na medida em que a fiscalização dos usuários aumenta, a renovação da frota deverá ocorrer de forma mais frequente, os novos ônibus poderão ser equipados com dispositivos anti-poluentes e que propiciem uma menor degradação ao meio ambiente.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos criar mecanismos de melhor na qualidade de vida de nossa população.

S/S., 11 de março de 2009.

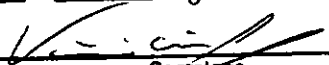
  
**NEUSA MALDONADO**  
 Vereadora

ERV



**Recebido em**

11 de março de 09

  
Secretaria

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 12, 03, 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 58/2.009

A presente proposição é de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

Obrigação das empresas a fixarem a data de fabricação do veículo (Art. 1º); as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00, por veículo sem a referida indicação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); o Executivo regulamentará a Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de vigência (Art. 5º).

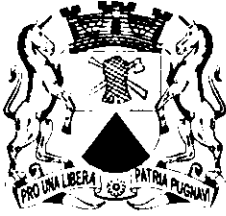
Entendemos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, nesse sentido segue exposição:

Sobre a concessão e permissão de serviços públicos, encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Salientamos que o serviço de transporte público coletivo opera em nossa Cidade sob o regime de concessão.

Disciplina em todo território nacional o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

*Parágrafo único.* A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

### **CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 7º** *Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*

*III - (...)*

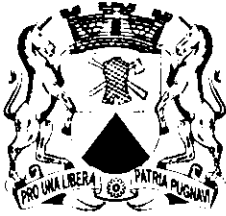
*IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*

*VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.*

Encontramos os seguintes argumentos na justificativa desse PL:

“Os contratos de concessão do transporte coletivo de nossa cidade, prevê a renovação dos veículos com no máximo 05 anos de fabricação. Com a presente medida, a fiscalização das condições dos veículos do transporte coletivo poderá ser realizada pelos próprios usuários, que exigirão veículos em boas condições de uso e dentro do prazo de validade estabelecido nos contratos.”

Em conformidade com a Lei Nacional que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

regulamenta a prestação de serviços públicos, estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento do usuário, sendo serviço adequado é o que satisfaz as condições de atualidade.

A citada Lei diz ser direito subjetivo do usuário receber da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos.


Por todo o exposto concluímos pela legalidade do PL em análise.

Frisamos que a obrigação disposta no PL, não viola o contrato entre as partes: Concessionária e o Município de Sorocaba, pois a presente proposição encontra respaldo na Lei nº 8.987/95.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 17 de março de 2.009.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 058/2009, de autoria da Edil Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de março de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PL 058/2009**

Trata-se de PL de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar às empresas que realizam transporte público coletivo no município, a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Verifica-se que no município de Sorocaba o transporte coletivo opera sob o regime de concessão e conforme a justificativa da proposição, ora analisada, nos contratos firmados há previsão de renovação dos veículos com no máximo cinco anos de fabricação.

Sendo assim, a obrigação pretendida pelo PL em análise, possibilitará uma maior fiscalização das condições dos veículos do transporte coletivo pelos próprios usuários, que poderão levar ao conhecimento do poder público e a concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento.

Nesse sentido, a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências prevê o seguinte:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

...

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

...

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

...

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 31 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 058/2009, de autoria da Edil Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 058/2009, de autoria da Edil Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2009.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*

  
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

*Membro*



1.a DISCUSSÃO 50.19/09

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 04 / 2009

  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.20/09

APROVADO  REJEITADO

EM 16 / 04 / 2009

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0275

Sorocaba, 14 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 68, 69, 70, 71 e 72/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 84, 74, 58, 79 e 62/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 70/2009

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 58/2009 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE ABRIL DE 2009 / Nº 1.362

FOLHA 01 DE 01

Processo nº 9.097/2009)  
LEI Nº 8.718,  
DE 22 DE ABRIL DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências). Projeto de Lei nº 58/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Abril de 2009,  
354ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JAIR SANCHES MOLINA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Processo nº 9.097/2009)

**LEI Nº 8.718, DE 22 DE ABRIL DE 2.009.**

**(Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 58/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 22 de Abril de 2.009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 8.718, de 22/4/2009 – fls. 2.

  
JAIR SANCHES MOLINA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais